

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012106-96.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 16/04/2014 08:54:21 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### RELATÓRIO

PEDRO MENDONÇA DE OLIVEIRA propõe ação de obrigação de fazer cc. Internação Compulsória contra DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. O primeiro réu é toxicômano, fazendo uso de múltiplas drogas, e atualmente, uso indiscriminado de crack e cocaína. Necessita de internação para tratamento da dependência. Tem direito a tal prestação de saúde pelo poder público municipal e estadual. Sob tais fundamentos, pede a internação compulsória do primeiro réu, por conta do segundo e do terceiro réus, em estabelecimento adequado.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 75/76).

Os réus foram citados, sendo que os poderes públicos municipal (fls. 88/95) e estadual (fls. 115/155) contestaram. O réu Danilo Santos de Oliveira, citado pessoalmente (fls. 279) não contestou, sendo-lhe nomeado Curadora Especial, que contestou (fls. 319).

Réplica a fls. 267/271, sem aposição de assinatura pelo subscritor.

Aos autos aportou informação (fls. 313) de que o réu Danilo Santos de Oliveira foi internado, primeiramente na Clínica Via Saúde em Descalvado, tendo recebido alta, segundo o autor, precocemente. Novo pedido de internação foi deferido (fls. 289) tendo a nova internação ocorrido na Clínica Recanto Renascer em 03.10.2011, recebendo alta em 09/04/2012 (fl.S 338).

O Ministério Público opina pela extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual (fls. 345).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O caso é de extinção do processo pela perda do interesse processual.

O segundo e o terceiro réus, em cumprimento à liminar, providenciaram a internação compulsória do primeiro réu, primeiramente na Clínica Via Saúde, em Descalvado, não constando dos autos qualquer informação quanto à data da internação e desinternação, mas tão somente notícia de tal fato a fls. 281, onde requereu o autor nova internação afirmando ter sido precoce a desinternação. Tal pedido foi deferido e a internação ocorreu na Clínica Recanto Renascer na cidade de Votorantim/SP, lá permanecendo de 03/10/2011 a 09/04/2012, quando recebeu alta.

A alta ocorreu já faz 02 anos.

Tem-se, então, que atualmente não é mais necessária a tutela jurisdicional, pois o pedido deduzido no processo foi satisfeito durante seu curso.

Se ocorrerem novos fatos ou alterar-se o panorama fático tornando-se necessária nova internação, então, caso não alcançada a prestação de saúde na via administrativa, nova ação deverá ser proposta, com base nessa nova causa de pedir remota.

Cumpre anotar que muito embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, a propositura da demanda foi necessária para ver reconhecido o direito de Danilo Santos de Oliveira em realizar o tratamento em internação, por meio da concessão de tutela antecipada. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, os entes públicos réus suportarão os encargos da sucumbência.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, ante a perda superveniente do interesse processual, e CONDENO o réu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS (o Estado de São Paulo não em razão da Súm. 421 do STJ) em honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados estes, por equidade, ante à singeleza da matéria e por tratar-se de ação repetitiva, em R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA